



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 406-B, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 600/2018

Aviso nº 520/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
Presidente

MENSAGEM N.º 600, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 520/2018 - C. Civil

Texto Do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

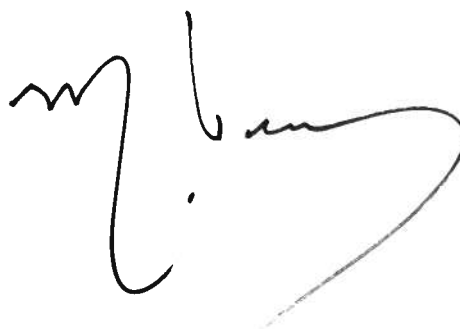
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 600

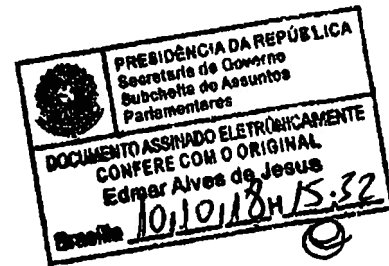
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

EMI nº 00271/2018 MRE MMA MD MCTIC



Brasília, 9 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, celebrado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013, pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Chile, Alfredo Moreno Charne.

2. O Acordo tem por objetivo institucionalizar e aprofundar a cooperação bilateral já existente entre os dois países em assuntos antárticos. Consoante o texto do Acordo, as Partes se comprometem a cooperar nas seguintes áreas: preparação conjunta de projetos científicos e tecnológicos; intercâmbio de informação e de experiências; promoção da formação de recursos humanos; facilitação logística e desenvolvimento de expedições conjuntas.

3. O Brasil aderiu ao Tratado da Antártida em 1975 e, no ano seguinte, deu início ao estabelecimento de estrutura governamental e física para assegurar a presença brasileira naquela região. A primeira expedição à Antártida, a Operação Antártica (OPERANTAR) I, foi realizada em 1982, e resultou, em 27 de setembro de 1983, na aceitação do Brasil como Parte Consultiva do Tratado da Antártida. Desde então, o Brasil vem participando integralmente dos processos decisórios do Tratado e do desenvolvimento do regime jurídico que regula as atividades humanas na região. De um Tratado essencialmente motivado por questões estratégicas e de segurança, foi possível desenvolver uma rede de normas e convenções internacionais para o aproveitamento e conservação dos recursos naturais. Foi possível, ademais, por meio do Protocolo de Madri, desenvolver um regime amplo de proteção ambiental, que declara a Antártida "reserva natural, dedicada à paz e à ciência".

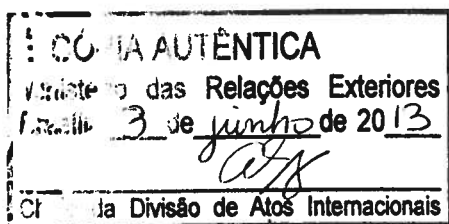
4. O presente Acordo, firmado entre Brasil e Chile, insere-se no âmbito dos artigos II e III do Tratado da Antártida, que ressaltam o papel fundamental da cooperação internacional para o desenvolvimento da pesquisa e da preservação antártica. O presente Acordo, ademais, reforça o processo de consolidação do Programa Antártico brasileiro, que, em janeiro de 2012, completou trinta anos de presença na Antártida.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo de Cooperação Antártica em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Gilberto Kassab, Joaquim Silva e

Luna, Edson Gonçalves Duarte



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ANTÁRTICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo
da República do Chile (doravante denominados "Partes"),

Reiterando seu desejo de fortalecer a cooperação bilateral e os laços de
amizade entre ambos os países;

Tendo presente os Artigos II e III do Tratado da Antártida e o Artigo VI
do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, bem como as
Recomendações, Medidas, Decisões e Resoluções das Reuniões Consultivas do Tratado
da Antártida que ressaltam a importância da cooperação internacional nas atividades
científicas realizadas na área da Antártida;

Conscientes da crescente importância da Antártida para a investigação
científica, particularmente no âmbito do meio ambiente global, bem como da
necessidade de reduzir ao mínimo os impactos das atividades científicas e humanas no
meio ambiente antártico e nos ecossistemas dependentes e associados;

Considerando o marco do Acordo Básico de Cooperação Científica,
Técnica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile,
assinado em Brasília, em 26 de julho de 1990, e a vontade de ambos os países em
fortalecer seus vínculos bilaterais de amizade e cooperação na Antártida,
particularmente em assuntos relativos à cooperação científica internacional, à
observação científica e à investigação de processos de importância global e regional ao
sul do Círculo Polar Antártico,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes envidarão seus melhores esforços para realizar atividades conjuntas de forma a aproveitar as oportunidades de cooperação previstas nos acordos que compõem o Sistema do Tratado da Antártida, e com fim de otimizar o emprego de recursos humanos e materiais e, igualmente, de evitar duplicidades em matérias destinadas a aperfeiçoar o trabalho de pesquisa científica interdisciplinar na região antártica.

2. As Partes revisarão, ao menos uma vez por ano, a execução do presente Acordo no que diz respeito aos seus benefícios e possibilidades de aperfeiçoamento.

ARTIGO II

As Partes se comprometerão, no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida, a cooperar especificamente nas seguintes áreas:

- a) preparação conjunta de projetos científicos e tecnológicos, consoantes com os objetivos de suas atividades antárticas nacionais;
- b) intercâmbio de informação em campos de interesse comum, especialmente sobre as possíveis repercussões das atividades realizadas por ambos os países em suas estações antárticas e os efeitos de outros projetos realizados no âmbito do Tratado da Antártida, relacionados com o meio ambiente antártico e seus ecossistemas dependentes e associados;
- c) intercâmbio de informação sobre avaliação, aquisição e utilização de novas tecnologias, equipamentos e infraestrutura relacionadas à gestão do meio ambiente (energias renováveis, equipamentos de tratamento de resíduos, equipamentos, armazenamento de combustível, material de contingência em caso de vazamento, novos materiais de construção, entre outros);
- d) intercâmbio de experiências em concepção, implementação e operação de sistemas de manejo ambiental para bases antárticas;
- e) promoção da educação e da formação profissional de recursos humanos mediante intercâmbio de especialistas, pessoal científico, logístico e técnico, bem como realização de cursos de capacitação e atividades acadêmicas nas instituições competentes de ambas as Partes;

- f) facilitação, na medida de suas capacidades, do transporte, do alojamento, da expedição e de outras atividades logísticas relacionadas a atividades nacionais na Antártida, incluindo o desenvolvimento de expedições conjuntas e a utilização compartilhada de meios.

ARTIGO III

Os órgãos designados para coordenar as atividades de cooperação conforme o presente Acordo são:

- a) o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;
- b) o Ministério das Relações Exteriores do Chile e, no que se refere à cooperação científica, o Instituto Antártico Chileno (INACH).

ARTIGO IV

Os órgãos designados envidarão seus melhores esforços para:

- a) incentivar a elaboração de editais conjuntos entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o Comitê Nacional de Pesquisas Antárticas (CONAPA), pelo Brasil, e a Comissão Nacional de Investigação Científica e Tecnológica do Chile (CONICYT) e o Instituto Antártico Chileno (INACH), pelo Chile, para o desenvolvimento conjunto de planos, programas ou projetos técnico-científicos antárticos, em áreas que serão acordadas oportunamente pelas Partes;
- b) fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico mediante a organização conjunta de estudos, reuniões, eventos, conferências, exposições, oficinas ou outros meios e difusão relacionados aos temas antárticos de interesse mútuo que tenham relação com as respectivas missões ou objetivos de cada uma das instituições envolvidas;
- c) outorgar facilidades para acesso a materiais didáticos, de audiovisual e/ou bibliográfico e, em geral, a todo meio tecnológico que se encontre em posse das Partes ou que essas venham a adquirir ou desenvolver no futuro, que diga respeito aos objetivos do Acordo e que sejam compatíveis, quanto a sua difusão ou entrega, com os regulamentos que se estabeleçam na normativa interna de cada instituição;

- d) promover o desenvolvimento de atividades científicas conjuntas na Antártida, a fim de mitigar o impacto no meio ambiente e reduzir as exigências logísticas vinculadas;
- e) coordenar a cooperação nos demais temas indicadas no Artigo II do presente Acordo.

ARTIGO V

Salvo acordado em contrário, cada Parte custeará os gastos que incorrer na execução das atividades mencionadas acima. Os gastos incorridos pelas instituições governamentais de cada Parte que participem de atividades decorrentes do presente Acordo serão custeados de acordo com as leis e os regulamentos das respectivas Partes.

ARTIGO VI

No espírito do Sistema do Tratado da Antártida e considerando os programas de cooperação antártica, apoiados pela República do Chile e pela República Federativa do Brasil junto a outros países, os órgãos designados avaliarão conjuntamente a possibilidade de ampliar a cooperação bilateral junto a terceiros países, mediante programas plurilaterais. Com esse fim, deverão, quando se julgar necessário, buscar fontes de financiamento adicionais, sejam públicas ou privadas, com o objetivo de assegurar os recursos humanos e logísticos requeridos.

ARTIGO VII

Com a necessária antecedência ao início de cada temporada antártica, os órgãos designados examinarão as condições existentes de modo a facilitar e otimizar as atividades destinadas a cumprir as metas especificadas nos Artigos II e IV do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Toda controvérsia que possa surgir na interpretação e/ou na execução do presente Acordo será resolvida por meio de consultas diretas entre as Partes.

ARTIGO IX

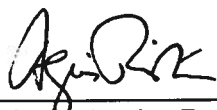
O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias depois da data de recebimento da última Nota pela qual uma das Partes comunica à outra, por via diplomática, a conclusão dos trâmites legais internos.

ARTIGO X

O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. No entanto, qualquer uma das Partes poderá denunciá-lo mediante aviso por escrito, com seis (6) meses de antecedência, por via diplomática. A denúncia do presente Acordo não afetará as atividades iniciadas durante seu período de vigência, salvo se as Partes acordarem de maneira diferente.

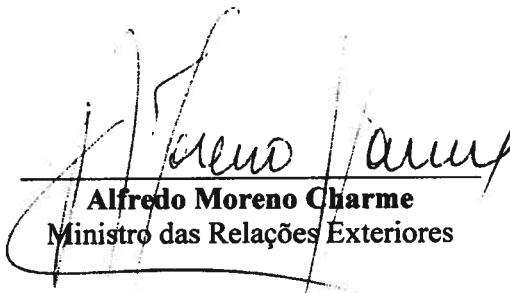
Feito em Santiago, República do Chile, em 26 de janeiro de 2013, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO CHILE



Alfredo Moreno Charme
Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, em 24 de outubro de 2018, por meio da Mensagem nº 600, de 2018, o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013. Acompanha a Mensagem nº 586/2018 Exposição de Motivos interministerial de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Defesa e da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações. Recebida na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O acordo em epígrafe tem por objetivo estabelecer entre as Partes o desenvolvimento de cooperação científica, técnica e tecnológica na Antártida. Sua celebração atende e reconhece a vontade dos dois países de fortalecer seus vínculos de amizade e de aprofundar ainda mais a cooperação antártica bilateral já existente porém, conferindo ênfase aos temas relacionados à observação científica e à investigação de processos naturais, dos ecossistemas locais, e também geográficos e climatológicos, de maior relevância, que se verificam na Antártida e, de modo mais amplo, em territórios e mares ao sul do Círculo Polar Antártico, tendo em vista, inclusive, suas repercussões globais e regionais. Para tanto, Brasil e Chile comprometem-se a envidar seus melhores esforços no sentido da realização de atividades conjuntas, de forma a aproveitar as oportunidades de cooperação previstas nos acordos que compõem o Sistema do Tratado da Antártida, bem como a otimizar o emprego de recursos humanos e materiais e, concomitantemente, evitar duplicidades em matérias destinadas a aperfeiçoar o trabalho de pesquisa científica interdisciplinar na região antártica.

A cooperação científica e tecnológica definida pelo acordo se dará sob diversas modalidades, descritas em seu Artigo II, quais sejam: a preparação conjunta de projetos científicos e tecnológicos; o intercâmbio de informações em

campos de interesse comum, em especial quanto ao funcionamento das estações antárticas e quanto à preservação do meio ambiente antártico e seus ecossistemas dependentes e associados; o intercâmbio de informações sobre novas tecnologias, equipamentos e infraestrutura relacionados à gestão do meio ambiente; o intercâmbio de experiências relacionadas ao manejo ambiental pelas bases antárticas; a promoção da educação e formação de recursos humanos, mediante o intercâmbio de especialistas, cientistas e técnicos e; a concessão mútua de facilidades de transporte, alojamento, expedição, atividades logísticas, inclusive a realização de expedições conjuntas e utilização compartilhada de meios.

A celebração do presente acordo encontra fundamento na consciência das Partes quanto à crescente importância da Antártida do ponto de vista da investigação científica, especialmente no que diz respeito à preservação do meio ambiente antártico e dos ecossistemas dependentes e associados, considerada a imperiosa necessidade de redução do impacto local das atividades humanas, inclusive as de caráter científico.

Conforme destacado em seu preâmbulo, o instrumento internacional em análise encontra-se em conformidade com as disposições do *Tratado da Antártida*, nomeadamente com seus Artigos II e III, e também com o Artigo IV do *Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente* e, ainda, com o *Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile*, assinado em Brasília, em 26 de julho de 1990.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil aderiu em 16 de maio de 1975, ao texto do Tratado da Antártida, celebrado em Washington, em 1º de dezembro de 1959. Submetido o texto ao Congresso Nacional, esse foi aprovado, nos termos do Decreto Legislativo nº 56, de 29 de junho de 1975. A seguir, o Tratado da Antártida foi internalizado e passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro a partir de sua promulgação pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975.

A Antártica tem um papel essencial nos sistemas naturais globais, sendo o principal regulador térmico do Planeta, controlando as circulações atmosféricas e oceânicas, influenciando o clima e as condições de vida na Terra. Na verdade, o Continente Antártico é um continente de superlativos. É o mais frio, mais seco, mais alto, mais ventoso, mais remoto, mais desconhecido e o mais preservado de todos os continentes. Além disso, a Antártida é detentora das maiores reservas de gelo (90%) e água doce (70%) do Planeta, detendo recursos minerais e energéticos incalculáveis. Paradoxalmente, embora haja aparente ausência de vida nas áreas emersas da Antártica, as comunidades biológicas marinhas são ricas e diversas. Os organismos que vivem nos fundos marinhos, sob o gelo, são únicos, já que apresentam um alto grau de endemismo, ou seja, muitos só ocorrem ali, e possuem uma diversidade que, em alguns locais, pode ser tão alta quanto alguns recifes de coral localizados em regiões tropicais. A vida na Antártica é, no entanto, muito frágil e susceptível a mudanças globais. Os organismos antárticos são conhecidos por terem crescimento muito lento e terem uma tolerância muito baixa a alterações na temperatura, sendo vulneráveis ao aquecimento global. Portanto, os impactos ambientais naquela região podem ter consequências irreversíveis. Mesmo assim, embora o ecossistema antártico haja sofrido perturbações ambientais no passado, provocadas pela pesca comercial e a caça às baleias e focas, atualmente o ecossistema e a biota terrestre da Antártica são as estruturas menos modificadas, sob o ponto de vista ambiental, de toda a superfície da Terra. Felizmente, a Antártica possui ainda seus recursos, elementos e valores naturais preservados, sendo que os impactos naturais causam mais danos que os decorrentes de atividades humanas. Ao longo das últimas décadas, importantes observações científicas, dentre as quais, as relativas à redução da camada protetora de ozônio da atmosfera, à poluição atmosférica e à desintegração parcial do gelo na periferia do continente, evidenciaram a sensibilidade da região polar austral às mudanças climáticas globais.

A condição do Brasil de país atlântico, situado a uma relativa proximidade da região antártica, e as óbvias e prováveis influências dos fenômenos naturais que lá ocorrem sobre o território nacional constituem a base do histórico e estratégico interesse brasileiro sobre o continente austral. Tais circunstâncias, além de motivações estratégicas, de ordem geopolítica, econômica e científica, foram fatores determinantes para que o País aderisse ao Tratado da Antártica, em 1975, e

desse início ao Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), em 1982. Assim, a entrada do Brasil no chamado Sistema do Tratado da Antártica abriu à comunidade científica nacional a oportunidade de participar em atividades que, juntamente com a pesquisa do espaço e do fundo oceânico, constituem as últimas grandes fronteiras da ciência internacional.

Desta forma, o estabelecimento do Tratado da Antártida, cuja celebração fora essencialmente motivada por questões de ordem estratégica, militares, de segurança internacional e econômicas, serviu de base para a celebração de outra ordem de avenças internacionais, protocolos e convenções (hoje muito mais significativa, e.g., o Protocolo de Madri), voltadas à cooperação científica e tecnológica, sobretudo a relacionada à proteção ambiental e à preservação dos ecossistemas da região antártica, bem como ao racional e restrito aproveitamento de recursos naturais.

Nesse âmbito, cabe destacar a firma do *Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártica*, também conhecido como Protocolo de Madri, que consiste em protocolo adicional ao Tratado da Antártica e que reflete a consciência da comunidade internacional quanto à necessidade de preservar o continente austral. O Protocolo de Madri foi assinado em 4 de outubro de 1991, entrou em vigor em 14 de janeiro de 1998, sendo que seus termos são válidos por 50 anos, ou seja, até o ano de 2048. O instrumento internacional designou a Antártida como reserva natural, consagrada à paz e à ciência e dispõe sobre a proteção ao meio ambiente antártico. Além disso, nos termos do Protocolo de Madri, resultou assegurado que a Antártica será para sempre exclusivamente utilizada para fins pacíficos e não deverá jamais se converter em cenário ou em objeto de discórdia internacional.

O Protocolo de Madri estabeleceu diversos procedimentos a serem seguidos na execução de pesquisas científicas e no apoio logístico às estações antárticas, visando a proteção da flora e fauna da região. Também impôs rigorosas regras e limitações à eliminação de resíduos e medidas preventivas contra a poluição marinha, bem como à aplicação de procedimentos para a avaliação do impacto ambiental das atividades desenvolvidas na região, inclusive aquelas não-governamentais. Portanto, nos termos do Protocolo, as atividades a serem realizadas na área do Tratado da Antártica deverão ser planejadas e executadas de

forma a limitar os impactos negativos sobre o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados, devendo ser preservado o valor intrínseco da Antártica, inclusive suas qualidades estéticas, seu estado natural e seu valor como área destinada à pesquisa científica, especialmente à pesquisa essencial à compreensão do meio ambiente global.

O Brasil tem adaptado suas atividades na Antártida às regulamentações do Protocolo de Madri, estando na vanguarda da adequação do gerenciamento de suas atividades às normas do Protocolo. Exemplo disso é o exemplar manejo ambiental na Estação Antártica Comandante Ferraz, que inclui o tratamento de dejetos e a retirada de todo o lixo produzido, e por ter apresentado, em conjunto com a Polônia, a proposta que considera a Baía do Almirantado, onde se localiza a Estação, a primeira Área Antártica Especialmente Gerenciada (AAEG), cujo propósito é assegurar o planejamento e coordenação das atividades em uma área específica, reduzindo possíveis interferências e promovendo a cooperação entre as Partes Consultivas do Tratado da Antártica, minimizando o impacto ambiental.

No contexto acima delineado, o Programa Antártico Brasileiro estabelece como o Brasil participará das explorações científicas deste continente, em vista à sua importância para a humanidade e especialmente para o País.

A política e as atividades brasileiras referentes à Antártica se desenvolvem principalmente no âmbito do Programa Antártico Brasileiro, o PROANTAR, que é um programa do governo brasileiro gerido pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), tendo presença no continente da Antártida e no oceano Austral ou Antártico. O PROANTAR coordena a pesquisa e o apoio operacional à pesquisa na região, mantendo uma estação de pesquisa durante todo o ano na Antártica (Estação Antártica Comandante Ferraz, EACF), bem como vários acampamentos sazonais e ainda, utiliza um navio de investigação e outro de apoio logístico que navegam nas águas da Antártida.

Em suas atividades na Antártida, o Brasil e o Chile, ambos signatários do Protocolo de Madri, vêm há décadas desenvolvendo ampla cooperação, sendo que o Chile, por ser seu território mais próximo da Antártida, disponibiliza ao Brasil a utilização de pontos de apoio, para aeronaves e navios brasileiros empregados em missões na Antártida. Desde os primórdios de

funcionamento do Programa Antártico Brasileiro, o PROANTAR, lançado em 1982, o Brasil conta com a cooperação chilena. Já em 23 de agosto de 1983, o avião C-130 Hercules, da Força Aérea Brasileira, pousou na pista de pouso da Estação Marsh, do Chile, na Ilha do Rei George, na Antártica, inaugurando o Voo de Apoio Antártico, que vem sendo realizado nas Operações Antárticas brasileiras. Portanto, pode-se dizer que o apoio recíproco às missões antárticas entre os dois países é efetivo e plenamente consolidado.

Além disso, nesse contexto, vale lembrar o triste episódio em que a Estação Comandante Ferraz (EACF), base militar e de pesquisa brasileira na Antártida, foi alvo de grave incêndio, que destruiu completamente o prédio principal, núcleo central da estação (onde ficavam a parte habitável e alguns dos laboratórios de pesquisas), o qual, inclusive, levou à morte dois militares da Marinha do Brasil. O incêndio deixou intactos, porém, os refúgios, outros laboratórios, os tanques de combustíveis e o heliponto. Na ocasião, 45 militares e pesquisadores brasileiros contaram com amplo apoio do pessoal, instalações e meios da estação antártica chilena, a Base Chilena Eduardo Frei (a cerca de 30 km distância, sendo a mais próxima da estação brasileira dentre as várias existentes no continente), para onde os brasileiros se deslocaram e permaneceram até serem resgatados (pelo navio *Lautaro*, da Armada do Chile), primeiramente para Punta Arenas, extremo sul do Chile, de onde foram depois trazidos, finalmente, para o Brasil, em aeronave Hércules da FAB. Ou seja, em todo o evento, a cooperação e o auxílio dos chilenos foi fundamental.

O acordo em apreço, conforme destacado no relatório, objetiva desenvolver e aprofundar ainda mais a cooperação bilateral entre o Brasil e o Chile, sendo que sua concepção, celebração, seus termos e objetivos observam e se darão em conformidade com as normas internacionais em vigor quanto à pesquisa científica na Antártica. Conforme destacado no preâmbulo do acordo, as atividades de cooperação, os programas e projetos por ele previstos, bem como seus demais termos, encontram-se em concordância com os ditames do *Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártica*, o Protocolo de Madri, em especial quanto ao seu Artigo VI, o qual dispõe:

Artigo IV

Cooperação

“1. As Partes deverão cooperar no planejamento e realização de atividades na área do Tratado da Antártida. Com essa finalidade, cada Parte deverá esforçar-se no sentido de:

- a) promover programas de cooperação de valor científico, técnico e educativo, relativos à proteção ao meio ambiente antártico e aos ecossistemas dependentes e associados;*
- b) proporcionar às demais Partes assistência apropriada na preparação das avaliações de impacto ambiental;*
- c) proporcionar às demais Partes, quando essas o requererem, informação sobre qualquer risco potencial para o meio ambiente e fornecer-lhes assistência com vistas a minimizar os efeitos de acidentes suscetíveis de prejudicar o meio ambiente antártico ou os ecossistemas dependentes e associados;*
- d) consultar as demais Partes a respeito da escolha de sítios de possíveis estações e outras instalações em projeto, a fim de evitar os impactos cumulativos acarretados por sua concentração excessiva em qualquer local;*
- e) empreender, quando apropriado, expedições conjuntas e compartilhar a utilização de estações e outras instalações; e*
- f) executar as medidas que forem acordadas durante as Reuniões Consultivas do Tratado da Antártida.*

2. Com a finalidade de proteger o meio ambiente antártico e os ecossistemas dependentes e associados, cada Parte compromete-se, tanto quanto possível, a compartilhar as informações úteis para as demais Partes no planejamento e execução de suas atividades na área do Tratado da Antártida.

3. Com a finalidade de assegurar que as atividades na área do Tratado da Antártida não ocasionem impacto negativo no meio ambiente das zonas adjacentes à área do Tratado da Antártida, as Partes deverão cooperar com aquelas que entre elas, exercerem jurisdição nessas zonas.”

O texto do acordo também contém referência expressa, no preâmbulo, quanto à sua concordância com os termos do Tratado da Antártida, em especial com o disposto em seus Artigos II e III, nesses termos:

ARTIGO II

Persistirá, sujeita às disposições do presente Tratado, a liberdade de pesquisa científica na Antártida e de colaboração para este fim, conforme exercida durante o Ano Geofísico Internacional.

ARTIGO III

1. A fim de promover a cooperação internacional para a pesquisa científica na Antártida, como previsto no artigo II do presente Tratado, as Partes Contratantes concordam, sempre que possível e praticável, em que:

a) a informação relativa a planos para programas científicos, na Antártida, será permutada a fim de permitir a máxima economia e eficiência das operações;

b) o pessoal científico na Antártida, será permutado entre expedições e estações;

c) as observações e resultados científicos obtidos na Antártida serão permutados e tornados livremente utilizáveis.

2. Na implementação deste artigo, será dado todo o estímulo ao estabelecimento de relações de trabalho cooperativo com as agências especializadas das Nações Unidas e com outras organizações internacionais que tenham interesse ou técnico na Antártida. ”

Nesse sentido, o compromisso de cooperação estabelecido entre o Brasil e Chile, nos termos expressos do Artigo II do presente Acordo, se desenvolverá no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida. Tal cooperação, conforme citado *supra*, envolverá: a preparação conjunta de projetos científicos e tecnológicos; o intercâmbio de informações em campos de interesse comum, em especial quanto ao funcionamento das estações antárticas e quanto à preservação do meio ambiente antártico e seus ecossistemas dependentes e associados; o intercâmbio de informações sobre novas tecnologias, equipamentos e infraestrutura relacionados à gestão do meio ambiente; o intercâmbio de experiências relacionadas ao manejo ambiental pelas bases antárticas; a promoção da educação e formação de recursos humanos, mediante o intercâmbio de especialistas, cientistas e técnicos e; a concessão mútua de facilidades de transporte, alojamento, expedição, atividades logísticas, inclusive a realização de expedições conjuntas e utilização compartilhada de meios.

O acordo também contempla a designação de órgãos nacionais (no caso do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, e no caso do Chile, o Ministério das Relações Exteriores e o Instituto Antártico Chileno), os quais serão encarregados de coordenar as atividades de cooperação. Além disso, estes órgãos deverão também, nos termos do Artigo IV, desenvolver modalidades suplementares de cooperação tais como o desenvolvimento conjunto de planos, programas ou projetos técnico-científicos antárticos mediante atividade colaborativa de órgãos

nacionais como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, a CAPES.

O CNPq participa, desde 1991, da consecução dos objetivos científicos do PROANTAR. Ao CNPq cabe a responsabilidade pelo financiamento das pesquisas científicas na Antártida. Durante estes anos o CNPq tem financiado, com recursos próprios ou em parcerias, projetos de pesquisa científica no continente Antártico. Neste período, as ações financiadas têm crescido no volume de recursos aplicados e na qualidade das pesquisas realizadas, o que culminou com o apoio a projetos brasileiros executados no âmbito do IV Ano Polar Internacional (API/2007-2009), com recursos dos Fundos Setoriais do MCTI e do PPA do CNPq. O IV API, coordenado pelo ICSU, e pela Organização Meteorológica Mundial (WMO), foi um esforço conjunto, de mais de sessenta nações, para a realização de pesquisas científicas nos polos da Terra.

Por sua vez, a CAPES também integra o Programa Antártico Brasileiro. Nesse contexto a CAPES investirá em planos de investimento de R\$ 5,7 milhões no PROANTAR. Recentemente, em 22 de agosto de 2018, a CAPES lançou uma chamada pública para projetos na área, contemplando a concessão de 75 bolsas de estudo financiadas pela CAPES: 30 de mestrado, com duração de 24 meses, 30 de doutorado, com 48 meses, e 15 de pós-doutorado, com 24 meses. As pesquisas deverão seguir nove eixos temáticos: o papel da criosfera no sistema terrestre e as interações com a América do Sul; a dinâmica da alta atmosfera na Antártica, interações com o geoespaço e conexões com a América do Sul; mudanças climáticas e o Oceano Austral; biocomplexidade dos ecossistemas antárticos, suas conexões com a América do Sul e mudanças climáticas; geodinâmica e história geológica da Antártica e suas relações com a América do Sul; química dos oceanos, geoquímica marinha e poluição marinha; ciências humanas e sociais; biologia humana e medicina polar e inovação em novas tecnologias.

Cumprido destacar ainda a opção, consignada no Artigo VI do acordo, consistente na possibilidade, mediante comum acordo das Partes, de ampliação da cooperação engendrada pelo Acordo mediante sua extensão a terceiros países, com a realização de programas plurilaterais.

Sendo assim, com base nos fatos, questões e argumentos expostos neste parecer, parece-nos que resulta cristalina a importância da conclusão do acordo em epígrafe. A cooperação bilateral, Brasil/Chile, sobretudo sobre temas de ciência, tecnologia, climatologia, meio ambiente e preservação, que já é reconhecidamente exitosa, merece, por isso mesmo, avançar. O ato internacional em apreço constitui o arcabouço jurídico necessário ao incremento destas atividades de cooperação, as quais se revestem de especial relevância haja vista a grandeza, a importância da Antártida, de toda a porção austral do planeta, mares e oceanos para toda a vida no Planeta e, para o Brasil, em termos estratégicos, econômicos, ambientais e de conhecimento científico. Afinal, a pesquisa científica da região austral, na qual o Brasil se engajou desde o final do século XIX, é de indubitável importância para o entendimento do funcionamento do sistema Terra, para esclarecimento das complexas interações entre os processos naturais antárticos e globais, algo que se apresenta como essencial para a preservação da própria vida no planeta.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 600/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Aroldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Marcel Van Hattem - Vice-Presidentes; Alan Rick, Aluisio Mendes, Aroldo Martins, Augusto Coutinho, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Helio Lopes, Hildo Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Alexandre Padilha, Camilo Capiberibe, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, David Soares, Edio Lopes, Euclydes Pettersen, General Girão, Giovani Feltes, Luciano Ducci, Pedro Augusto Bezerra, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Raul Henry, Ricardo Teobaldo e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

O Acordo visa a oficializar a cooperação já existente entre Brasil e Chile em assuntos da Antártida no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida (Artigo I), ao qual o Brasil aderiu em 1975, por questões estratégicas e de segurança, tendo evoluído posteriormente para o desenvolvimento de normas internacionais relativas a recursos naturais e proteção ambiental.

O texto (Artigo II) dispõe sobre as áreas de cooperação, que serão as seguintes: preparação conjunta de projetos científicos e tecnológicos; intercâmbio de informação em campos de interesse comum; intercâmbio de informação sobre avaliação, aquisição e utilização de novas tecnologias, equipamentos e infraestrutura relacionadas à gestão do meio ambiente; intercâmbio de experiências em concepção, implementação e operação de sistemas de manejo ambiental para bases antárticas; promoção da educação e da formação profissional de recursos humanos; facilitação do transporte, do alojamento, da expedição e de outras atividades logísticas relacionadas a atividades nacionais na Antártida, incluindo o desenvolvimento de expedições conjuntas e a utilização compartilhada de meios.

A coordenação das atividades de cooperação será feita (Artigo III) pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pelo Ministério das Relações Exteriores do Chile e Instituto Antártico Chileno (INACH), este último no que se refere à cooperação científica.

O Acordo (Artigo IV) estabelece ainda que os órgãos designados incentivarão a elaboração de editais conjuntos entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o Comitê Nacional de Pesquisas Antárticas (CONAPA), pelo Brasil, e a Comissão Nacional de Investigação Científica e Tecnológica do Chile (CONICYT) e o Instituto Antártico Chileno (INACH), pelo Chile, tendo por objetivo o desenvolvimento conjunto de planos, programas ou projetos técnico-científicos antárticos.

Ademais, incentiva-se o desenvolvimento científico e tecnológico mediante a organização conjunta de estudos, conferências e missões, e o compartilhamento de materiais didáticos, audiovisuais e bibliográfico entre as instituições.

Em relação aos custos das atividades (Artigo V), define-se que cada Parte custeará os gastos em que incorrerem suas respectivas instituições, na forma de suas leis e regulamentos, enquanto a ampliação da cooperação (Artigo VI) deverá ser buscada conjuntamente perante terceiros países, assim como fontes adicionais de financiamento.

Define-se, ainda, (Artigo VII) que com antecedência adequada em cada temporada antártica, cada parte examinará as condições existentes de modo a facilitar e otimizar as atividades destinadas a cumprir as metas especificadas no Acordo.

As controvérsias (Artigo VIII) serão resolvidas por meio de consultas diretas entre as Partes, e a vigência do Acordo fica estabelecida em 60 (sessenta) dias posteriormente ao trâmite legal interno de cada Parte para a aprovação do Acordo, e vigorará por tempo indeterminado (Artigo X), podendo ser denunciado por via diplomática com 6 (seis) meses de antecedência.

A proposição, que também foi submetida ao exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita sob regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 32, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se pronunciar sobre “desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; **acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais**” - teor do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019.

Em relação à proposição, e ao Acordo que ela aprova, consideramos produtor e necessário que as instituições científicas e de pesquisa do Brasil operem em cooperação com outros países, com notórios ganhos de sinergia nesse processo.

É importante considerar que o Programa Antártico Brasileiro, o PROANTAR, mantém uma estação de pesquisa permanente na Antártida (Estação Antártica Comandante Ferraz, EACF), para dar apoio às atividades operacionais e de pesquisa na região.

Entretanto, como o Chile tem uma proximidade geográfica com a Antártida, o país andino oferece ao Brasil pontos de apoio para as aeronaves e embarcações brasileiras que levam cientistas e pesquisadores a essa base, o que evidencia a importância da cooperação.

O PROANTAR tem entre seus objetivos fundamentais a produção de conhecimento científico sobre a Antártida, especialmente em sua relação e influência sobre o clima. A comunidade científica brasileira já produz pesquisas locais desde 1982, e desde 1991 o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) participa oficialmente da consecução dos objetivos científicos.

Desde então, o campo das pesquisas científicas brasileiras na Antártida se ampliou, passando a abranger as temáticas da biodiversidade, geologia, monitoramento ambiental e aspectos tecnológicos, culturais e socioeconômicos do continente.

Cabe ao CNPq coordenar as atividades científicas que ocorrem no PROANTAR, que são realizadas por diversas universidades e institutos de pesquisa brasileiros, tanto do setor público quanto privado.

Recentemente, em dezembro de 2018, o CNPq, em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), selecionou 16 novos projetos de pesquisas no âmbito do PROANTAR.

Essas novas pesquisas contarão com investimento de cerca de R\$ 15 milhões. Nessa chamada, foram oferecidas ainda 41 bolsas de pós-graduação, sendo que as áreas temáticas são sobre questões ambientais, climáticas, médicas e tecnológicas.

O Acordo de cooperação em análise, portanto, ao institucionalizar e aprofundar a cooperação entre Brasil e Chile, concorre para a evolução das atividades científicas brasileiras, e beneficia, em última instância, a sociedade brasileira, tendo em vista que o desenvolvimento tecnológico é componente necessário ao crescimento econômico e social.

Isso posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 406/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Carlos Chiodini, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Laercio Oliveira, Lauriete, Liziane Bayer, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 406/2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013, sujeitando à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Encaminhada pela Mensagem 600/2018, transformada no projeto de decreto legislativo em tela, a proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário. Tramita em regime de urgência.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática recebeu parecer do relator, deputado Luis Miranda, pela aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

Atividades de cooperação entre as partes estão previstas no âmbito do sistema do Tratado da Antártida, promulgado pelo Decreto 75.963/1975. O acordo de cooperação assinado entre os ministérios das relações exteriores do Brasil e do Chile permitirá a preparação conjunta de projetos científicos, o intercâmbio de informações de interesse comum, a avaliação de novas tecnologias, a troca de experiências e a formação de recursos humanos.

É de todo interesse para o país ampliar a cooperação com outras nações e reforçar a presença brasileira na Antártida, razão por que votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 406/2019.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 406/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Carlos Gomes - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, José Nelto, Nereu Crispim, Pinheirinho, Reinhold Stephanes Junior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir da Mensagem nº 600/2018, encaminhada a esta Casa pelo então Presidente da República, propõe a aprovação do texto do “Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile”, assinado pelos dois Países em 26 de janeiro de 2013, na cidade de Santiago.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, subscrita conjuntamente pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Meio Ambiente, da Defesa e da Ciência e Tecnologia, a celebração do Acordo em referência teria tido o propósito de institucionalizar e aprofundar a cooperação bilateral já existente entre o Brasil e o Chile em assuntos antárticos. O Acordo estaria inserido no âmbito dos artigos II e III do Tratado da Antártida (do qual o Brasil já é signatário desde 1975), que ressaltam o papel fundamental da cooperação internacional para o desenvolvimento da pesquisa e da preservação antártica. Para além disso, o Acordo teria o objetivo de reforçar o processo de consolidação do Programa Antártico brasileiro, que, em janeiro de 2012, completou trinta anos de presença na Antártida.

Encaminhada para exame, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a mensagem presidencial referida foi apreciada no âmbito daquele órgão técnico, que aprovou parecer no sentido da aprovação do ato internacional em questão, com a elaboração do respectivo projeto de decreto legislativo.

Por força do disposto no art. 151, letra *j*, do Regimento Interno, a matéria passou a tramitar em regime de urgência e foi distribuída, simultaneamente, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para pronunciamento quanto ao mérito, e também a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do mesmo Regimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob exame atende aos pressupostos constitucionais formais e materiais para tramitação e aprovação nesta Casa.

O projeto propõe a aprovação congressional, conforme a exigência posta no art. 49, I, da Constituição Federal, de acordo internacional firmado pelo Governo brasileiro no exercício da competência que lhe confere o art. 84, VIII, da mesma Constituição. Quanto ao conteúdo, examinamos o texto do acordo a ser ratificado e não identificamos, nas normas ali assentadas, incompatibilidades de conteúdo com os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não vemos o que se possa objetar.

A técnica legislativa e a redação empregadas no projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 406/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
